

NOTA TÉCNICA

Abril/2025

A RELAÇÃO ÉTICA ENTRE O PROFISSIONAL PERITO E O ASSISTENTE TÉCNICO

Presidente IBAPE (Gestão 2024/2025)

Eng. Civil Luciano Ventura

Equipe Técnica Responsável

Vice-Presidente Técnica (Gestão 2024/2025): Eng.^a Civil Andrea Cristina Klüppel
Munhoz Soares

Eng. Civil e Administrador de Empresas Arival Cidade

Eng. Mecânico e Advogado Edson Luiz Haluch

Eng. Civil e Advogado Francisco Maia Neto

Eng.^a Civil Patrícia Bertotto

Eng. Civil e Advogado Tercio Cesar de Queiroz Filho

APRESENTAÇÃO

O IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, Entidade Federativa Nacional, instituição sem fins lucrativos, congrega entidades atuantes nas áreas de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia em diversas Unidades da Federação. Dentre seus objetivos destacam-se ações visando o aprimoramento, divulgação e transmissão do conhecimento técnico, bem como, efetuar a certificação profissional na área de avaliações e perícias de engenharia.

É filiado às mais importantes entidades internacionais dedicadas ao segmento de avaliações: UPAV¹ – União Pan-americana de Associações de Avaliação e o IVSC² Conselho Internacional de Normas de Avaliação, organismos voltados para a difusão do conhecimento técnico e normalização nos âmbitos continental e global.

¹ Unión Panamericana de Asociaciones de Valuación.

² International Valuation Standards Council.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. ÉTICA	6
3. JURÍDICA	7
4. PROVA PERICIAL	11
5. PERITO JUDICIAL	12
6. ASSISTENTE TÉCNICO	16
DISPOSITIVOS LEGAIS	20
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	37

1. INTRODUÇÃO

Como é da percepção geral, quando se inicia uma ação judicial, as partes que entram em disputa seguramente o fazem com a convicção de que têm razão, e a finalidade do processo judicial instaurado é justamente dar razão a quem realmente a possui. Essa prática consagra o processo civil como *“um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar a justiça”*, conforme pensamento do saudoso Prof. Alfredo Buzaid, na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973.

Uma vez ajuizada a ação, impõe-se ao julgador o amplo conhecimento dos dispositivos legais a serem aplicados na realização do ideal de distribuir justiça referente aos fatos em discussão. Deste modo, todos os procedimentos se voltam para a busca da verdade real, o que só se viabiliza mediante a produção de provas, que é o meio que as partes têm de constituir o seu direito.

A prova técnica é um meio que as partes e o próprio juízo podem dispor no curso da marcha processual. Para tanto, o magistrado nomeia um *expert*, que será o perito do juízo, e cada uma das partes poderão indicar os seus assistentes técnicos.

Referente aos assistentes técnicos indicados e ao perito do juízo nomeado, é oportuno destacar o ensinamento do saudoso arquiteto Francisco Alves Gomes Júnior, que é de suma importância e que justifica a elaboração desta Nota Técnica, no que diz respeito à função dos profissionais envolvidos na perícia: *“perito não é juiz, nem assistente técnico é advogado da parte”*.

As recomendações desta nota técnica não pretenderam esgotar a abordagem sobre a relação ética entre o profissional perito e o assistente técnico.

2. ÉTICA

Na prova pericial a ética se reveste de importância fundamental. A palavra ética deriva do grego *ethos*, que quer dizer o modo de ser, o caráter. Os romanos traduziram o *ethos* grego para o latim *mos*, que quer dizer costume. A ética pode ser definida como o conhecimento do comportamento moral, que busca explicar, justificar e criticar esse comportamento. O estudo da ética de cunho filosófico iniciou com os pensadores gregos. Com o crescimento da sociedade, novos estudos foram necessários, como se o desenvolvimento da humanidade fizesse nascer a necessidade de novos padrões éticos-para uma adaptação à vida moderna.

No cunho profissional surgiram os códigos de ética. A Lei nº 5.194/1966 regulamentou as profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, criou os conselhos regionais e definiu a existência de um código de ética a ser elaborado pelas entidades de classe nacionais, que foi implementado em 1971. Nasceu como um instrumento para orientar a conduta dos profissionais, onde cabe considerar o disposto nos art. 27, alínea “m”, 34 alínea “d”, 45, 46, alínea “b”, 71 e 72 da referida lei, ficando evidente que todos os profissionais do sistema CONFEA/CREA devem obedecer e cumprir o Código de Ética Profissional. Na revisão do Código de Ética de 2022, no preâmbulo, destaca-se no art. 1º: “O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais”.

Cabe ainda destacar que o Código de Ética e Disciplina do CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regulamentado nos seus art. 10 a 28, em consonância com os art. 17 a 23 da Lei nº 12.378/2010, reforça a importância da Ética em seus preceitos:

“Trata-se de documento basilar, fundamento efetivo e regulamentador da própria regulamentação da profissão. (...) Dentre as funções deontológicas do código, expõe que os termos do material devem ser integralmente acatados e obedecidos por todos os arquitetos e urbanistas, e esclarece que, uma das funções importantes está ligada à repreensão dos desacertos procedimentais porventura praticados pelos indivíduos sujeitos à ética e à disciplina da profissão”.

O Código de Conduta Ética do IBAPE NACIONAL apresenta o fundamento e o compromisso com a transparência e a ética, podendo ser traduzido como o comprometimento com a contínua adoção das boas práticas e sobre os valores fundamentais característicos dos profissionais que atuam com avaliações e perícias.

A ética profissional pode ser definida como a aplicação de valores humanos sobre o comportamento, resultado de uma postura transparente nas atividades produtivas. É o conjunto dos valores que somados resultam nessa definição de comportamento almejado. Para peritos e assistentes técnicos é plausível somar algumas definições, como honestidade, integridade, responsabilidade e respeito. O trabalho pericial parece carregar uma responsabilidade ainda maior e traz consigo mais alguns valores que podem ser traduzidos em atos comportamentais durante a atividade pericial, tais como imparcialidade, neutralidade e independência. A união desses conceitos e sua prática reflete no resultado de um trabalho ético.

Numa perícia tem-se, de um lado, o autor, e de outro, o réu, ambos apoiados em seus advogados e seus assistentes técnicos. Analisando-se o fato, o Magistrado, necessitando de fundamentação técnica para embasar a sua decisão, nomeia um perito judicial. Nesse cenário, a atuação do perito e dos assistentes técnicos, guiada pelos conceitos que norteiam a ética profissional, garantirá o desenvolvimento do trabalho num ambiente colaborativo com o olhar voltado à obediência da técnica. Esse é justamente o comportamento ético profissional esperado.

3. JURÍDICA

Ao longo dos anos, a história foi marcada por conflitos e batalhas que, nos primórdios, eram resolvidos com base no poder e na força. Com o passar do tempo, organizaram-se de tal forma que passaram a resolver suas divergências alicerçados na justiça, dentro de parâmetros aceitáveis. A busca para restabelecer a verdade dos fatos por meio de exames e análises passou a se tornar mais conhecida com o desenvolvimento jurídico da prova pericial.

Desta forma, os avanços científicos e tecnológicos e a agilidade com que as novas descobertas são trazidas para o cenário processual, exige redobrada atenção na postura judicial. A prova técnica tem como questão de fundo o relacionamento entre o Direito e os demais ramos da ciência. Ao mesmo tempo que a velocidade das inovações são postas à disposição da sociedade, trazem uma perplexidade para os envolvidos nas demandas judiciais diante da ausência de Normas e Leis. Alguns destes temas estão quase que absolutamente fora de sua margem de aceitação, necessitando de profissionais habilitados e qualificados no assunto para deslinde da causa.

No Brasil a perícia existe desde os tempos do Império, tendo sido positivada no CPC/1939, art. 208 e 254 - previsão de nomeação do perito pelo juiz e a indicação de peritos assistentes pelas partes - sendo que os fatos políticos e econômicos da época foram um marco na evolução da sociedade e conseqüentemente para a perícia.

Na sociedade atual, a qual se pode considerar como uma sociedade moderna, é evidente que casos de desavenças entre cidadãos comuns ou entidades jurídicas são cada vez mais frequentes. A melhoria das condições de acesso à justiça após a Constituição Federal/1988 incrementou de forma significativa o número de processos tramitando em nossos tribunais. Não há como fugir que a busca por justiça requer da prova técnica a qualificação profissional do perito nomeado nas áreas de conhecimento específico, a fim de que os processos judiciais possam ser julgados sem incorreções em ações de qualquer natureza.

Ainda, a atual Constituição Federal garante a todos os indivíduos o livre acesso à justiça para a proteção ou reparação de seus direitos, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, onde é direito da parte produzir as provas necessárias à comprovação da veracidade de suas alegações, sendo cabível a dispensa, tão somente quando estas forem indiscutivelmente desnecessárias. Logo, havendo discussões fáticas a serem esclarecidas pela produção de provas, é o caso de admiti-las, privilegiando, desse modo, o direito constitucional das partes.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e

aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo não exista a necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem o necessário devido processo legal.

Em nome da ampla defesa, do contraditório e do dever de cooperação no processo, não foge à razoabilidade a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos. Na esfera do direito probatório, manifesta-se na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participar de sua realização, assim como, de se pronunciar a respeito de seu resultado.

Com fundamento nessa concepção, o direito à ampla defesa começa a ganhar novo dimensionamento na dinâmica processual, esclarecendo que o direito de defesa não é de titularidade única do réu, nem se restringe aos atos de resposta à pretensão do autor. Em perspectiva discursiva, os direitos de ação e defesa não são paralelamente estáticos e antagônicos, mas dinamicamente complementares.

O cerceamento de defesa é caracterizado quando os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para o julgamento da questão e não se oportunizou às partes a produção das provas que entendessem importantes para o deslinde da causa, não se mostrando viável o julgamento antecipado do processo, notadamente em razão de ser a aludida omissão suficiente a causar prejuízo à parte apelante.

Desta forma, o cerceamento de defesa é uma nulidade processual que ocorre quando há um impedimento à participação de uma parte no processo, violando os princípios legais da ampla defesa e do devido processo legal, conforme já citados e previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF de 1988. E ainda, configura-se o cerceamento de defesa quando há promoção de julgamento antecipado da lide, art. 355 do CPC, na pendência de questão fática controversa que, no caso, se refere à própria comprovação.

Ainda neste contexto, o devido processo legal é um princípio constitucional que garante que todos os cidadãos sejam submetidos a um procedimento justo e adequado antes de serem presos ou perderem bens, configurando dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, produção ampla de provas, ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, e à decisão imutável.

O devido processo legal protege os cidadãos do arbítrio estatal, pois impede que o Estado aja de forma arbitrária ao solucionar conflitos, prever a duração razoável do processo, a atuação de um juiz natural e a inadmissibilidade de provas ilícitas. Pode ser dividido em duas espécies: formal e substancial. O formal garante o exercício de direitos e poderes, enquanto o substancial impõe resultados com base na proporcionalidade e na razoabilidade.

Partindo-se do pressuposto de que durante todo o desenrolar procedimental as partes serão informadas dos atos processuais, podendo reagir para a defesa de seus direitos, parece lógica a conclusão de que a observância do contraditório é capaz de evitar a prolação de qualquer decisão que possa surpreendê-las. Em homenagem ao princípio do contraditório, o juiz deve intimar as partes para a manifestação prévia antes de proferir sua decisão, conforme o ordenamento jurídico que reconhece, por meio do CPC/2015:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

O entendimento resta consagrado que nenhum juiz, em qualquer órgão jurisdicional, poderá julgar com base em fundamento que não tenha sido objeto de discussão prévia entre as partes, ainda que as matérias devam ser conhecidas de ofício pelo juiz.

O direito à igualdade das partes compõe o direito ao processo justo. Nesse sentido, é compreendido como um verdadeiro direito fundamental, o qual “decorre naturalmente da ideia de Estado Constitucional e do direito fundamental à igualdade perante a ordem jurídica como um todo”¹.

Ainda neste mesmo diapasão, o princípio da isonomia não pode se esgotar num aspecto formal, pelo qual basta tratar todos igualmente que estará garantida a igualdade das partes, porque essa forma de ver o fenômeno está fundada na incorreta premissa de que todos sejam iguais. É natural que, havendo uma igualdade entre as partes, o tratamento também deva ser igual, mas a isonomia entre sujeitos desiguais, só pode ser atingida por meio de um tratamento desigual, na medida dessa desigualdade. O objetivo primordial no princípio da isonomia é permitir que concretamente as partes atuem no processo dentro do limite do possível, no mesmo patamar, como forma de equilibrar a disputa processual.

4. PROVA PERICIAL

A prova pericial, nos moldes do art. 156 do CPC, como já asseverado, é um meio de prova essencial todas as vezes em que a demanda exige conhecimento técnico ou científico, podendo ser requerida pelas partes ou de ofício pelo magistrado, que nomeia um profissional para elaborar um Laudo Técnico.

Na maioria das ocasiões em que se exigem tais investigações, os fatos são de natureza tal que se obriga a presença de um *expert*, que na linguagem jurídica são designados como fatos de percepção técnica, uma vez que a análise da matéria exige conhecimentos especializados e/ou científicos, oriundos da formação acadêmica específica.

Como definição, a perícia é um dos meios de prova admitida no processo, destinada a levar ao juiz elementos relativos a fatos que necessitem de conhecimentos

¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 864.

técnicos, podendo consistir numa declaração de ciência ou na afirmação de um juízo, ou em ambas simultaneamente. Embora o Juiz não esteja vinculado ao conclusivo da peça técnica, ela certamente lhe trará maior clareza para formação da sua convicção sobre o mérito no momento de sua decisão, daí a sua grande contribuição nos processos judiciais.

O encargo da perícia é classificado como um *múnus* público, ou seja, uma obrigação decorrente de preceito legal, embora também se constitua numa honraria, refletida na confiança do juiz que nomeou o perito e lhe delegou a função de conduzir a perícia, ciente de seus conhecimentos técnicos e científicos, além das suas qualidades éticas.

No âmbito do direito processual, diferentes tipos de processos judiciais podem exigir a produção de provas periciais, com o objetivo de assegurar a correta apuração dos fatos e, conseqüentemente, decisões justas. A prova pericial como já destacado, torna-se essencial quando a resolução do litígio envolvendo questões técnicas ou científicas que auxiliam o juiz da causa. Dentre os principais processos que comumente demandam esse tipo de prova, destacam-se os processos de conhecimento, a fase de execução, a antecipação de provas, os processos executórios e outros, além de procedimentos específicos, como a recuperação judicial e as falências.

5. PERITO JUDICIAL

A nomeação do perito judicial desempenha um papel crucial em todos os processos que demandam conhecimento técnico ou científico específico. O art.156 do CPC/2015 determina que o juiz será assistido por um perito quando a prova de um fato depender desse conhecimento. Ainda, de acordo com o mesmo artigo, o perito pode ser uma pessoa física ou jurídica ou, em alguns casos, uma entidade, como órgãos técnicos, instituições de pesquisa ou universidades, reforçando a ideia de que o objetivo é buscar o conhecimento mais especializado possível. A expectativa das partes em relação ao perito reflete o impacto que o laudo pericial pode ter no desfecho

do processo, pois ele fornecerá ao juiz subsídios técnicos que muitas vezes são decisivos para a sentença.

O CPC estabelece restrições para a atuação do perito, como no caso de parentesco ou interesse na causa, assegurando a imparcialidade e competência técnica do profissional. Essa escolha é fundamental para que as conclusões periciais sejam confiáveis e contribuam para uma decisão judicial justa e fundamentada.

O perito nomeado se investe na função de agente público para a qual foi designado e passa a ter direitos e deveres, estando sujeito, por analogia ao juiz, aos motivos e hipóteses de impedimento ou suspeição, enumeradas no CPC em seus art. 144 e art. 145, situação que não se aplica ao assistente técnico, conforme prevê o art. 466, § 1, do mesmo diploma processual.

Estas imposições exigem atenção redobrada do perito, como por exemplo, a extensão das restrições ao relacionamento não só com as partes, mas também com os advogados, e no que toca a esse último, se estende aos membros do escritório e não somente àqueles que intervenham no processo.

Não podem ser nomeados peritos:

1. Incapazes: Pessoas que, por alguma razão, são legalmente impedidas de exercer seus direitos civis, inclusive por falta de conhecimento técnico específico necessário para a perícia;
2. Pessoas Impedidas: O art. 144 do CPC define quem está legalmente impedido de atuar como perito, incluindo:
 - Testemunhas; e
 - Cônjuge, companheiro ou parente em linha reta (pais, filhos, avós), colateral até o terceiro grau (irmãos, tios, sobrinhos) de qualquer das partes, seus

advogados, juiz da vara de origem do processo, e/ou funcionário da vara de origem do processo.

3. Casos de Suspeição: O art. 145 do CPC trata das situações em que a imparcialidade do perito pode ser questionada. São exemplos de suspeição:

- Amigo íntimo ou inimigo declarado de uma das partes; e
- Pessoas que tenham interesse direto ou indireto na causa.

E ainda, vale destacar a orientação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Resolução Nº 233 de 13/07/2016, art. 9, § 4º, que estabelece que não pode atuar como perito judicial o profissional que tenha atuado como assistente técnico de qualquer das partes, nos três anos anteriores, salvaguardando eventuais atualizações na Resolução.

O que se depreende da resolução é a preocupação do CNJ em garantir a isenção e imparcialidade do profissional no momento da elaboração do Laudo Técnico. Portanto, essas restrições garantem que o perito seja uma pessoa imparcial, evitando conflitos de interesse e assegurando que a perícia seja conduzida de forma equânime.

O perito é um auxiliar da justiça, atuando como uma extensão técnica do juiz (*longa manus*), com liberdade para conduzir diligências, podendo utilizar de todos os meios necessários, que possibilita ao *expert* se valer de todas as formas e recursos necessários para a apuração dos pontos controversos fixados pelo magistrado, tais como, a oitiva de testemunhas, realizar exames em laboratórios, solicitar documentos em poder das partes ou em repartições públicas, que possam auxiliar na elaboração do laudo pericial conclusivo, como previsto no § 3 do art. 473 do CPC.

Deve-se atentar para a hipótese de o perito nomeado não possuir a necessária habilitação e/ou expertise para a função que irá desempenhar, o que deverá ser comunicado de imediato ao juiz, informando de sua impossibilidade de aceitar a

nomeação e orientando o juízo sobre a habilitação e a expertise do profissional apto para o escopo do trabalho, o que poderá ainda ser arguido pelas partes, quando o perito, por qualquer motivo, não se manifestar, requerendo a sua substituição. Nesse diapasão, vale destacar que, por força do art. 465, § 2º, inciso II, o perito nomeado deverá juntar seu currículo demonstrando sua habilitação, podendo ser substituído nos moldes do art. 468, inciso I.

Além disso, o conteúdo do laudo pericial, cujo art. 473, em seus incisos I a IV e § 1 e 2, determina requisitos que devem constar no trabalho a ser elaborado, tais como: exposição do objeto, análise técnica ou científica, resposta conclusiva a quesitos, fundamentação lógica e linguagem simples, além de vedar a extrapolação dos limites de sua atuação e emitir opiniões pessoais.

O laudo pericial deve ser redigido de forma clara, objetiva e compreensível, de modo que tanto o juiz quanto as partes possam entender as conclusões técnicas apresentadas. A linguagem utilizada deve ser acessível, evitando jargões excessivamente técnicos que possam dificultar a compreensão. Além da clareza textual, o perito tem a obrigação de fundamentar e instruir o laudo com elementos complementares que ajudem a esclarecer o objeto da perícia, tais como:

- Planilhas: para organizar dados quantitativos e facilitar a visualização de cálculos e resultados;
- Mapas, plantas e projetos: para ilustrar os objetos da perícia;
- Desenhos: para descrever visualmente sistemas, mecanismos ou estruturas que sejam objeto da análise;
- Relatórios de ensaios: para fundamentar conclusões;
- Fotografias: para documentar o estado físico de algo relevante à perícia, como danos ou características específicas do local, objeto ou pessoa envolvida; e
- Outros: todos aqueles que se mostrarem relevantes e pertinentes ao esclarecimento do escopo da perícia.

A relação entre peritos e assistentes técnicos deve ser marcada por cordialidade e respeito durante todo o processo, além de uma postura ética e profissional. A boa convivência facilita o esclarecimento das questões técnicas e contribui para a transparência e qualidade do laudo pericial. A condução respeitosa das atividades reforça a credibilidade do trabalho realizado e evita o prolongamento do processo devido a disputas desnecessárias entre as partes. Afinal, o objetivo comum é fornecer informações técnicas que auxiliem o juiz na tomada de decisão, e um ambiente colaborativo é essencial para alcançar esse propósito, ainda que ocorra divergência técnica entre eles.

A comunicação prévia e a organização dos trabalhos, como o agendamento das vistorias, disposto no § 2º do art. 466 e art. 474 do CPC, é fundamental para evitar desentendimentos e nulidades, garantindo que todos os profissionais envolvidos possam participar ativamente do processo.

6. ASSISTENTE TÉCNICO

O devido processo legal é um princípio jurídico fundamental que garante que todas as partes envolvidas em um processo judicial sejam tratadas com equidade e imparcialidade, assegurando a proteção de seus direitos. Este, aliás, é uma garantia consagrada na Constituição Federal/1988.

É recomendado que o advogado, antes de ajuizar a ação, contrate um laudo técnico prévio fundamentado por um profissional engenheiro ou arquiteto, que deverá trazer clareza sobre a matéria técnica, permitindo a tomada de decisão sobre o ajuizamento de uma eventual demanda.

Ademais, o laudo prévio auxiliará a elaboração de uma estratégia mais assertiva na petição inicial ou contestação, aumentando significativamente as chances de êxito na demanda. Este documento, que pode ser anexado a peça vestibular, bem estruturado e fundamentado, tem o condão de ajudar na condução dos trabalhos do perito oficial.

Vale ressaltar inclusive, os ditames do art. 472 do CPC quanto a importância do laudo prévio, vez que o magistrado poderá se valer da peça técnica, dispensando a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes.

No processo de conhecimento, à guisa de exemplo, na fase judicial instrutória, em regra, as partes são instadas a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir. A prova pericial está entabulada entre os art. 464 a 480 do CPC e é uma das provas a qual as partes podem e devem requerer para dirimir questões de natureza técnica ou científica. Ato contínuo, o Juízo, na decisão saneadora, após a manifestação das partes, defere a prova técnica e no mesmo ato nomeia um *expert* na matéria a ser enfrentada para atuar como perito da causa, e intima as partes para que indiquem, facultativamente, seus assistentes técnicos, conforme art. 465, parágrafo 1º, inciso II. Oportuno destacar que o magistrado pode, de ofício, requerer a prova técnica ainda que as partes não se manifestem pela produção da prova pericial, art. 370 CPC.

O assistente técnico deve ser um profissional devidamente habilitado, com expertise sobre o tema central da demanda, podendo se valer de especialistas igualmente habilitados, para que possa atuar junto ao perito designado pelo Juízo. Assim como o perito pode valer-se de uma equipe multidisciplinar, o assistente técnico também, conforme art. 475 do CPC.

Impende destacar que o assistente técnico não está sujeito ao impedimento e a suspeição tal qual o perito do juízo. Este regramento se justifica porque não lhe é exigida a mesma imparcialidade a que o perito tem como ponto nodal.

O assistente técnico possui iguais prerrogativas de investigação que o perito (art. 473, § 3º), devendo realizar detida análise do caso concreto, fazer diligências ao local objeto da perícia, estudar os documentos disponibilizados e prestar contribuição técnica para formulação dos quesitos que serão juntados ao processo, art. 465, § 1º,

inciso III, CPC. Vale asseverar que estes quesitos são questionamentos feitos ao perito do juízo relacionados a matéria técnica em curso, na qual o *expert* oficial tem o dever de respondê-los de forma conclusiva, como determinada o art. 473, inciso IV, do CPC.

A atuação do assistente técnico deve ser pautada pelo princípio da cooperação das partes, buscando sempre levar evidências importantes para consubstanciar o trabalho pericial. O trabalho conjunto com o perito do juízo é fundamental para o sucesso do conclusivo da peça técnica.

O assistente técnico é aquele profissional que deve se utilizar de todos os meios dentro da ética, das normas e estudos científicos consagrados que aproveitem a tese técnica da parte a qual o confiou para atuar na demanda.

Impende destacar que, a interação entre o perito do juízo e os assistentes técnicos deve ser perfeita e aperfeiçoada durante o curso dos trabalhos. O assistente técnico deve municiar o perito de todas as evidências que obtenha ou venha a obter de forma a otimizar o trabalho pericial e elucidar os pontos controvertidos.

Com conhecimento de data e hora da diligência, que deverá acontecer com antecedência de no mínimo cinco dias úteis, os assistentes deverão comparecer no dia e hora agendados para a perícia, lembrando que, caso haja alguma impossibilidade, o assistente poderá solicitar mudança. Ainda de acordo com o art. 469 do CPC, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante as diligências.

A última etapa do trabalho do assistente técnico é a elaboração de um parecer concordante ou discordante quanto ao laudo técnico anexado aos autos pelo perito do juízo. Nesse momento processual, ainda que tenha trabalhado em conjunto com o perito oficial, são levantadas as divergências sobre teses, cálculos, planilhas, erros materiais ou quaisquer pontos que influenciaram na conclusão da peça técnica, momento que também podem ser apresentados quesitos complementares.

Em suma, a atuação do assistente técnico no processo judicial é crucial para assegurar a correta aplicação da justiça. Sua expertise complementa o trabalho do magistrado ao subsidiá-lo com evidências e teses adicionais, que facilitam a compreensão de fatos complexos e promovem a avaliação justa das provas. Ao atuar como consultor técnico de uma das partes e interagir com o perito judicial, o assistente técnico contribui para que os laudos periciais sejam mais precisos e abrangentes, favorecendo a valoração da prova pelo juiz.

Quanto à função do assistente técnico, embora se assemelhe tecnicamente à função do perito, este deve zelar pelos interesses da parte que o contratou, acompanhando a atuação do perito do juiz e fornecendo-lhe as informações de interesse à perícia, bem como, podendo se utilizar de todos os meios necessários para apuração dos pontos controversos fixados pelo magistrado, conforme o § 3 do art. 473 do CPC.

Resumindo, cabe ao assistente analisar tecnicamente o processo, colaborar com o advogado na formulação dos quesitos, procurar informar ao perito o andamento do processo, facilitando seu acesso aos locais, documentos e informações úteis à perícia, explicar ao advogado as conclusões do laudo pericial elaborado e apresentar seu parecer sobre o laudo técnico do perito do juízo, de acordo com suas convicções técnicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS

A seguir, transcrevem-se os artigos das leis mencionadas no texto para consulta:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade. [\(Incluída pelo Decreto Lei nº 620, de 1969\)](#)

q) promover auditoria e outras diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade. [\(Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969\).](#)

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.
- s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. [\(Incluída pela Lei nº 6.619, de 1978\)](#)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

CÓDIGO DE ÉTICA CONFEA

Artigo 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, de utilizar o nome “arquitetura” ou “urbanismo” na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAUs, os dados exigidos nos termos desta Lei;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Art. 19. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro; e

IV - multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista.

§ 3º No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 4º A sanção prevista no inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

§ 5º Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, será comunicado o conselho responsável.

Art. 20. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAUs seguirão as regras constantes da [Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR.

Art. 21. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, o eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

§ 2º Após a decisão final, o processo tornar-se-á público.

Art. 22. Caberá recurso ao CAU/BR de todas as decisões definitivas proferidas pelos CAUs, que decidirá em última instância administrativa.

Parágrafo único. Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do CAU são legitimados para interpor o recurso previsto neste artigo.

Art. 23. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Criação e organização do CAU/BR e dos CAUs.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [\(Vide Lei nº 9.296, de 1996\)](#)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [\(Regulamento\)](#)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; [\(Regulamento\)](#)
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: [\(Vide Lei nº 7.844, de 1989\)](#)

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. [\(Regulamento\)](#)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#) [\(Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; [\(Vide ADI 5953\)](#)

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos [arts. 148 e 467](#), o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do [art. 95](#).

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma do [art. 513 e seguintes deste Código](#), com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

RESOLUÇÃO 233/16 - CNJ

Art. 9º Cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear profissional para os fins do disposto nesta Resolução.

§ 1º A escolha se dará entre os peritos cadastrados, por nomeação direta do profissional ou por sorteio eletrônico, a critério do magistrado.

§ 2º O juiz poderá selecionar profissionais de sua confiança, entre aqueles que estejam regularmente cadastrados no CPETEC, para atuação em sua unidade jurisdicional, devendo, entre os selecionados, observar o critério equitativo de nomeação em se tratando de profissionais da mesma especialidade.

§ 3º É vedada em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha colateral até o terceiro grau de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, para a prestação de serviços de que trata esta Resolução, devendo declarar, se for o caso, o seu impedimento ou suspeição.

§ 4º Não poderá atuar como perito judicial o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos 3 (três) anos anteriores.

CÓDIGO DE ÉTICA IBAPE

6) Como Perito Judicial observar as normas e obrigações legais e morais pertinentes.

a) manter conduta ilibada e irrepreensível caracterizada pela incorruptibilidade tanto na vida pública como particular, para ser merecedor de confiança e fazer jus ao conceito que possui;

- b) pautar-se sempre pela veracidade dos fatos, dentro da melhor técnica, limitando seus pareceres às matérias específicas objeto da consulta, dentro da mais absoluta imparcialidade, sem deixar-se influenciar por interesses pessoais ou escusos;
- c) manter o decoro e a dignidade profissional somente aceitando encargo para o qual esteja especificamente habilitado, renunciando a qualquer remuneração excessiva ou inadequada;
- d) atuar com lisura e transparência junto aos participantes da lide, agindo no interesse exclusivo do trabalho e não se beneficiando de suas funções;
- e) promover e receber, contemporaneamente e em igual oportunidade as contribuições dos assistentes técnicos, com ciência recíproca, colocando-os a par de suas atividades e estudos de caso;
- f) fornecer a tempo aos assistentes técnicos cópias de textos prévios ou definitivos de seus laudos, permitindo-lhes assim exercer suas funções em tempo hábil para cumprir os prazos processuais;
- g) dar aos mais jovens e novatos tratamento respeitoso como aos mais experientes e, reciprocamente, devem estes atender com solicitude aos primeiros, tendo em vista sua possível condição de guia e modelo;
- h) receber honorários somente depois de arbitrados, e nesse valor, com autorização do Juízo, abdicando-se de recebê-los, direta ou indiretamente, de outras formas e fontes;
- i) como Perito Judicial, só aceitar nomeações em casos para os quais esteja especificamente habilitado e atualizado e, abster-se de transferir perícias inteiramente a terceiros, por ser este tipo de encargo pessoal e intransferível ("intuitu personae").
- j) recusar-se a aceitar encargo como Perito Judicial nos processos em que tenha funcionado como Assistente Técnico e/ou prestador de serviço de alguma das partes, cujos feitos ainda não tenham sido julgados.
- k) Ainda que por obrigação legal, ter a gentileza de sempre convidar os Assistentes Técnicos indicados no processo, com a antecedência necessária e suficiente ao agendamento, para as vistorias e eventuais reuniões técnicas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Código de Processo Civil, 1974. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas.

BRASIL. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5194.htm.

CONFEA. Código de Ética Profissional. Disponível em: <https://www.confea.org.br/codigo-de-etica-profissional-0>.

BRASIL. Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12378.htm.

CNJ. Resolução nº 233/2016. Estabelece diretrizes para a atuação dos peritos judiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2310>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

IBAPE. Código de Ética. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/site/codigo-de-etica/>.

IBAPE. Diretrizes de Boas Práticas Sobre Conflitos em Perícias. 2020. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/category/normas-estudos-tecnicos/>.